

ATA DA 1ª SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO) que tem como objeto a Contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa à DESO - Sergipe.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2015 às 09 (nove) horas, no Auditório Central da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 023/2015, composta pelo Assistente de Gestão Administrativa II *Daniel Carlos Aragão Melo Santos*, Presidente, pela Advogada *Rosângela Resende Silva* e pelo Engenheiro Civil, *Everaldo Everaldo Acióli da Rocha*, Membros e como Secretário, *Hercílio da Silva Ramos Junior*, tendo por finalidade a **1ª SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES**, relativo à referida licitação, conforme acordado em ATA do dia 09 (nove) de março de 2015 pela Comissão de Licitação e pelos seguintes licitantes: **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** representado pelo Senhor *PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR*, portador do RG nº 3974038 SSP/BA; **DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** representado pelo Senhor *PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO*, portador do RG nº 1185248 SSP/SE, representando a empresa; **PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pelo Senhor *GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO*, portador do RG nº 0373628609 SSP/BA, **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** representado pelo Senhor *JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR*, portador do RG nº 1399022 SSP/SE; **SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** representado pela Senhora *PATRÍCIA DOS SANTOS*, portadora do RG nº 09582015/95 SSP/BA; **DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pela Senhora *JULIANA DE ALMEIDA PICININ*, portadora do RG Nº M 6.885.440 SSP/MG; **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA** representado pela Senhora *ANDRÉA FERNADES AMORIM*, portadora do RG nº 0836760172 SSP/BA, e Sr *ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA* portador do RG nº 0078343224 SSP/BA; **AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS** representado pelo Senhor *DIOGO DÓRIA PINTO* portador do RG nº 1387097 SSP/SE; **AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pela Senhora *PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA*, portadora do RG nº 598874275 SSP/BA; **BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** representado pelo Senhor *RICARDO SANTANA BISPO*, portador do RG Nº 1072309 SSP/SE; **CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pela Senhora *JULIANA CARLA SANTOS BATISTA*. OAB/SE Nº 7.647, **EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** representado pela Senhora *CÂNDIDA MARIA DE FRANÇA E SOUZA*, portadora do RG Nº 3.0005.642-0 SSP/SE; **DAL BOSCO ADVOGADOS** representado pela Senhora *JAQUELINE DE OLIVEIRA ORTIZ*, portadora do RG nº 1091153138 SSP/BA. Terão vistas ao LOTE I as proponentes: **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS; PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS; TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA; AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS; AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS; BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS; EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C; DAL BOSCO ADVOGADOS**. Terão vistas ao LOTE II as proponentes **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS; PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS; TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA; AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS; CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS; DAL BOSCO ADVOGADOS; DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**. Compareceram a esta sessão os licitante; **DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS; ESCRITÓRIO DE**

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 1ª SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA; DAL BOSCO ADVOGADOS e OLIVEIRA E GIUMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Registro que às 16:45 os representantes da OLIVEIRA E GIUMARÃES retiraram-se sem assinar a ATA. Franqueada manifestação aos licitantes, nada foi manifestado. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a sessão para sua continuação no dia 24 de março. Nada mais havendo a constar, eu, [assinatura], na qualidade de Secretário da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes, e publicada no site da DESO. Aracaju, 23 de março de 2015.

LISTA DE PRESENÇA DA 1ª SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

COMISSÃO:

[assinatura]
DANIEL CARLOS A. M. SANTOS
Presidente

EVERALDO ACIOLI DA ROCHA
Membro

ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Membro

LICITANTES:

OLIVEIRA E GIUMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ANNE GUADALUPE BARBOSA TAVARES
MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO
adv@ogadvocacia.com.br

[assinatura]
DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIANA DE ALMEIDA PICININ
licitacao@deciofreire.com.br

[assinatura]
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA
ANDRÉA FERNANDES AMORIM
andrea@eabl.com.br
ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
andre@eabl.com.br

[assinatura]
DAL BOSCO ADVOGADOS
JAQUELINE DE OLIVEIRA ORTIZ
jaqueline@dalboscoadvogados.adv.br

ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO) que tem como objeto a Contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa à DESO - Sergipe.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2015 às 09 (nove) horas, no Auditório Central da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 023/2015, composta pelo Assistente de Gestão Administrativa II *Daniel Carlos Aragão Melo Santos*, Presidente, pela Advogada *Rosângela Resende Silva* e pelo Engenheiro Civil, *Everaldo Everaldo Acióli da Rocha*, Membros e como Secretário, *Hercilio da Silva Ramos Junior*, tendo por finalidade a 2ª SESSÃO PARA CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, relativo à referida licitação, conforme acordado em ATA do dia 09 (nove) de março de 2015 pela Comissão de Licitação e pelos seguintes licitantes: **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** representado pelo Senhor *PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR*, portador do RG nº 3974038 SSP/BA; **DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** representado pelo Senhor *PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO*, portador do RG nº 1185248 SSP/SE, representando a empresa; **PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pelo Senhor *GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO*, portador do RG nº 0373628609 SSP/BA; **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** representado pelo Senhor *JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR*, portador do RG nº 1399022 SSP/SE; **SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** representado pela Senhora *PATRÍCIA DOS SANTOS*, portadora do RG nº 09582015/95 SSP/BA; **DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pela Senhora *JULIANA DE ALMEIDA PICININ*, portadora do RG Nº M 6.885.440 SSP/MG; **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA** representado pela Senhora *ANDRÉA FERNADES AMORIM*, portadora do RG nº 0836760172 SSP/BA, e Sr *ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA* portador do RG nº 0078343224 SSP/BA; **AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS** representado pelo Senhor *DIOGO DÓRIA PINTO* portador do RG nº 1387097 SSP/SE; **AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pela Senhora *PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA*, portadora do RG nº 598874275 SSP/BA; **BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** representado pelo Senhor *RICARDO SANTANA BISPO*, portador do RG Nº 1072309 SSP/SE; **CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS** representado pela Senhora *JULIANA CARLA SANTOS BATISTA*. OAB/SE Nº 7.647, **EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** representado pela Senhora *CÂNDIDA MARIA DE FRANÇA E SOUZA*, portadora do RG Nº 3.0005.642-0 SSP/SE; **DAL BOSCO ADVOGADOS** representado pela Senhora *JAQUELINE DE OLIVEIRA ORTIZ*, portadora do RG nº 1091153138 SSP/BA. Terão vistas ao LOTE I as proponentes: **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS; PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS; TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA; AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS; AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS; BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS; CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS; EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C; DAL BOSCO ADVOGADOS**. Terão vistas ao LOTE II as proponentes **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS; PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS; TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA; AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS; CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS; DAL BOSCO ADVOGADOS; DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**. Compareceram a esta sessão os licitante; **DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS; AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS; DAL BOSCO ADVOGADOS; AZI & TORRES CASTRO**

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO)

HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA, OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Franqueada manifestação aos licitantes, **DAL BOSCO ADVOGADOS** manifestou-se como se segue em relação ao **LOTE I**: "**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**- A sociedade licitante desatendeu o item 8.1, "e", haja vista que não juntou o Plano de Trabalho referente ao **LOTE I**, bem como não juntou a declaração de que possui os equipamentos listados no Plano, bem como que realizará o trabalho com estrita observância com que estabelece o Plano de Trabalho. Ademais, não juntou as declarações exigidas no item 8.1, alíneas "e.1, e.2, e.3 e e.4". **PESSOA ADVOGADOS**- Os documentos juntados às fls 93 à 423 não se prestam para comprovar o item 7, alínea "B" do Edital, pois são apenas movimentações processuais, sem as formalidades de **CERTIDÕES**. O referido item exige a comprovação por meio das certidões emitidas pelas varas Trabalhistas, Tribunais Regionais e TST ou pela internet. Logo, a impressão de simples **RELATÓRIO** (relação de processos) não podem ser considerados como certidões. Ressalta-se que as certidões emitidas pela internet possuem um código de autenticidade, o qual pode ser confirmado pela Comissão e pelos demais licitantes, o que garante a veracidade das informações certificadas. Assim, os documentos juntados às fls 93 a 423 não podem ser aceitos pela Comissão para fins de pontuação. Além disso, a sociedade licitante deixou de cumprir o item 8.1, alínea "e" na sua integridade, tendo em vista que não juntou a declaração de que possui os equipamentos listados no Plano bem como que realiza o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho. **AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**- A sociedade licitante deixou de cumprir o item 8.1, alínea "e" na sua integralidade, tendo em vista que não juntou a Declaração de que possui os equipamentos listados no plano de trabalho bem como que realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano.". Com relação ao **LOTE II**, manifestou-se como se segue: "**OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**- A sociedade licitante não atendeu na integridade, o disposto no item 8.1, alínea "e", pois a declaração juntada às fls 348 não declara que a licitante possui os equipamentos listados no Plano de Trabalho. Assim, em razão do desatendimento das regras editalícias, a sociedade deverá ser desclassificada. **CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS**- Os documentos juntados às fls 023 à 267 não se prestam para comprovar o item 7, alínea "c" do Edital, haja vista que são apenas **MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS**, sem as formalidades de certidões. O referido item exige a comprovação por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela internet, logo, a impressão de movimentações processuais, não podem ser consideradas como **CERTIDÕES**. As certidões emitidas pela internet, possuem um código de autenticidade, o que pode ser confirmado pela Comissão e pelos demais licitantes, o que garante a veracidade das informações certificadas. Assim, os documentos juntados às fls 032 à 267 não podem ser aceitos pela Comissão. **AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**- Os documentos juntados às fls 54 à 240 não se prestam para comprovar o item 7, alínea "c" do Edital, haja vista que são apenas **MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS**, sem caráter de certidões. O referido item exige a comprovação por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela internet. Logo, a impressão de movimentações processuais, não podem ser consideradas como certidões. As certidões emitidas pela internet, possuem um código de autenticidade, o que pode ser confirmado pela Comissão e pelos demais licitantes, o que garante a veracidade das informações certificadas. Ademais, a sociedade licitante deixou de cumprir na integralidade o item 8.1, alínea "e", tendo em vista que não juntou a Declaração de que possui os equipamentos listados no plano, bem como que realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o plano de trabalho. Assim, os documentos juntados às fls 54 À 240 **DEVEM SER DESCONSIDERADOS PELA** Comissão e a desclassificação da sociedade por desatendimento das regras editalícias é a medida que se impõe. **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA**- O atestado de capacidade técnica juntado às fls 104 deve se desconsiderado, haja vista que não foi encadernado com os demais documentos, sendo considerados como "folha solta" pelo Edital. **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**- A sociedade licitante deixou de cumprir o item 8.1, alínea "e" na sua integralidade, tendo em vista que não juntou a declaração de que possui equipamentos listados no plano, bem como que realizará o trabalho em estrita observância como que estabelece o plano de trabalho. Assim, a sociedade licitante deverá ser desclassificada por desatendimentos do edital. **DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**- Os documentos juntados às fls 209 à 1738 não se prestam, para comprovar o item 7, alínea "c" do Edital, haja

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES. REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

vista que são apenas simples movimentações processuais, sem caráter de certidões. O referido item exige a comprovação por meio de certidões emitidas pelos respectivos cartórios ou pela internet. Logo a impressão de movimentações processuais, não podem ser consideradas como certidões. Salienta-se, que as certidões emitidas, pela internet, possuem um código de autenticidade que permite a conferência da mesma pela Comissão e pelos demais licitantes, o que garante a veracidade das informações certificadas. Assim, os documentos juntados às fls 209 à 1738 não podem ser aceitos pela Comissão para pontuação de item 8.1, alínea “d”. **AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS**- A declaração juntada às fls 1058 não declara que a sociedade licitante possui todos os equipamentos listados no plano de trabalho, logo, não atendeu ao item 8.1, alínea “e” do Edital. Assim a sociedade licitante deve ser desclassificada por desatendimento das regras editalícias”. A seguir **AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** declarou o que se segue: “Com relação ao Lote 01, não atenderam aos requisitos: A) 7.1 do Edital = Oliveira & Guimarães; Eurípedes Costa que não apresentaram a proposta técnica. B) 7.1 B e 8.1 A e/ou B = Pessoa & Pessoa; Tostes & De Paula; Décio; Barachisio Lisboa, na medida em que não comprova que os atestados foram assinados por pessoa que possui poderes para tanto; ainda, os escritórios Carvalho Fairbairn e Guidi; Eurípedes Costa e Dal Bosco juntam atestados em cópia simples, ou, no caso do Dal Bosco, em cópia da cópia autenticada. C) 8.1 C não foi atendido pelo escritório Dal Bosco na medida em que não comprova a quantidade de processos em que atuou. D) 8.1 F Décio Freire e Associados (a certidão juntada comprova a quantidade de processos, mas não o tempo de atuação); Barachisio Lisboa (junta cópia da OAB que não atende o requisito do art. 5º do Regulamento do Estatuto da OAB) e Carvalho Fairbairn e Guidi. Com relação ao lote 02, não atenderam aos requisitos: A) 7.1 “caput” = Bispo Vieira, na medida em que apresenta proposta técnica sem assinatura (apócrifa); Oliveira & Guimarães (não apresenta). B) 7.1 C e 8.1 A;B;D = Bispo Vieira (não apresentou atestados); Dal Bosco (atestados em cópia da cópia); Carvalho Fairbairn e Guidi (cópia simples do atestado); Décio Freire (não comprova que os atestados foram assinados por pessoa habilitada para tanto); Tostes & de Paula, Barachisio Lisboa, Pessoa & Pessoa (não comprovaram que os atestados foram assinados por pessoa habilitada para tanto); Augusto Dória (junta o atestado, mas não o contrato e o Edital exige os dois – 8.1 D); Oliveira & Guimarães (apresenta atestado, mas não contrato e não comprova que a pessoa que assina o atestado tem poderes para tanto); Pessoa & Pessoa (apresenta atestado sem contrato). C) 8.1 E = Bispo Vieira (não apresenta as declarações exigidas no plano de trabalho porque apresenta documento apócrifo). D) 8.1.F = Augusto Dória e Victor; Dal Bosco; Oliveira e Guimarães; e Barachisio Lisboa não comprovaram o tempo de experiência nos moldes exigidos pelo Edital”. A seguir **DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS** declarou o que se segue: “Considerando a documentação que foi apresentada na licitação acima indicada pelos diversos licitantes e em relação ao Lote 2, destinado à contratação de serviços jurídicos nas áreas de direito tributário, previdenciário, civil, consumidor, comercial, societário, processual civil, especiais, penal e processo penal, seguem as considerações para que a CPL proceda à análise dos documentos de proposta técnica. No que tange aos licitantes em geral, algumas considerações iniciais são necessárias: Não há exigência no edital de que se comprove, dentro no envelope de proposta técnica, que os Advogados utilizados para a pontuação técnica estejam presentes no contrato social do licitante. Contudo, é clara exigência do mesmo que a comprovação apenas se faça na pessoa de sócios. Da mesma forma estão os esclarecimentos prestados ao longo da fase pré-abertura. Por força disso, o primeiro pedido é de que, em relação a todos os licitantes, seja verificada a indicação dos profissionais utilizados para pontuação, certificando-se sua natureza de sócio. Não o sendo, as documentações apresentadas devem ser automaticamente descartadas/desconsideradas; Os documentos apresentados nesta fase deveriam vir no original ou cópia autenticada (por sistema oficial ou pela própria DESO), como exigência legal e editalícia. Com relação aos documentos que não contenham autenticação, as cópias apresentadas devem ser desconsideradas para qualquer fim; No mesmo sentido os documentos que possuem anexos e esses não tenham autenticação, pois anexos são dos mesmos partes integrantes; Os atestados de prestação de serviços a instituições públicas ou privadas deveriam mencionar data de início e término dos contratos respectivos (ou, ao menos, data de início e data do atestado, prazo final de validade da informação). Nos

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO)

casos em que as datas não são mencionadas, todos os atestados devem ser desconsiderados; Como o objetivo na apresentação dos atestados é considerar os anos de prestação de serviços, atestados que se referem aos mesmos anos devem ser contados como um único, a fim de que se cumpra o edital, o que acontece em vários casos apresentados pelos licitantes; No caso das ações judiciais comprovadas, essas não podem ser contabilizadas mais de uma vez quando a apresentação do comprovante se refere a 1ª e 2ª instância, além dos Tribunais Superiores. Com efeito, desdobramentos recursais não caracterizariam novas ações; No caso das ações judiciais comprovadas por mais de um sócio, é necessário verificar – processo a processo – se a comprovação de um sócio não se dá em relação à mesma comprovação de outro, caso em que o processo somente pode ser contabilizado uma única vez; No caso das ações judiciais, não é comprovante para essas a emissão de relatórios particulares, advindos ou não de softwares jurídicos administrados pelos licitantes e/ou seus clientes, haja vista tratar-se de documento confeccionado pelo próprio interessado e que não supre o requisito de “por meio de atestados/certidões expedidas pelas Diretorias das Varas ou do respectivo Tribunal de atuação” constante no edital; Considerando que a comprovação do tempo de exercício da advocacia decorre da análise de 5 processos por ano de exercício, em um total de 5 anos, assim atendendo-se ao edital e ao disposto no Estatuto da OAB, é necessário que sejam confrontados os números de processos por profissional e antecipa-se que nem todos os licitantes cumprem esse requisito quando a análise é dessa forma realizada; Com relação às ações judiciais, ainda, não serve o atestado prestado pelo tomador como comprovante de sua existência, principalmente quando o licitante soma o atestado a uma lista de processos constante de certidão judicial, sob pena de se contabilizar duas vezes a mesma realidade; No que tange à comprovação pedida por atestado técnico, não é possível seu suprimento pelo contrato de prestação de serviços individual e exclusivamente apresentado. Isso porque o contrato não é garantia de que o serviço tenha sido, de fato, prestado e nem que tenha sido a contento, sendo o atestado um documento de conteúdo e forma específicos que não podem ser desconsiderados nesta oportunidade. Para ser possível a substituição seria necessário comprovar o prazo final (ou a atualidade) do contrato havido; Nos casos, no entanto, em que a comprovação por contrato acompanhou o atestado é necessário verificar se, de fato, o contrato tem como objeto o mesmo desta licitação e antecipa-se que em alguns casos os atestados foram desmentidos pelos contratos e/ou o serviço prestado não era o mesmo desta licitação. No que tange aos colocados em locuções simples, correspondendo cada hipótese ao que não pode ser pontuado pela CPL.1) **Oliveira e Guimarães:** A comprovação da Desenharia não se aplica por se referir a processos trabalhistas; A comprovação da Petrobrás é cópia não autenticada; A comprovação do Banco do Brasil foi dada para pessoa física e não para a sociedade, como determinado pelo edital; As comprovações de processos de Pedro José e João Vitor só têm a autenticação feita pela DESO na primeira página, sendo as demais que as complementam (e são sua parte integrante) em fotocópia simples, não servindo para pontuar; Há comprovações de processos de João Vitor sobre a Comarca de Salvador que não possuem link da página onde foram extraídas da internet e, por isso, não podem ter sua origem comprovada. 2) **Pessoa e Pessoa:** Não há data de emissão no atestado de M. Dias Branco, o que torna impossível contabilizá-lo, além de não ter esse a especificação da área de atendimento; O atestado de Nagem Cil Comércio de Informática não possui especificação de área atendida; Todas as certidões da Justiça estadual baiana estão em cópia simples não autenticada. 3) **Sávio Albergaria e Nungi:** Com relação à Caixa Econômica Federal, houve apenas a apresentação do contrato, sem se saber tenha sido cumprido, por quanto tempo e a contento; Com relação ao contrato da Continental Banco S/A, esse se deu por prazo indeterminado, o que inviabiliza a contagem; A certidão do advogado Miguel Ângelo não veio acompanhada do anexo que é sua parte integrante. 4)

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

Augusto Dória e Victor: O atestado da DESO não tem como ser contabilizado porque não indica as datas específicas de início e fim; Os atestados das empresas listadas a seguir não podem ser contabilizados porque não indicam a data certa de início e fim das prestações: Lupe, Condomínio Verdejar, Kelsen Beiriz Pinto, Tamar Construções, Sonda Centro de Soluções, Aspene, Consulteng Engenharia; Os atestados de fls. 55/65, 200/210 e 366/379 não podem ser contabilizados por serem dos Advogados e não da Sociedade, figuras que não se misturam na comprovação técnica; Existem comprovações de processos trabalhistas e que devem ser desconsideradas; Com relação à certidão da Justiça Federal de Sergipe de Diogo Dória e Marcelo Victor, o documento se refere a um anexo com 109 processos, mas o número não confere com o documento anexado; Para Diogo Dória e Marcelo Victor há comprovação com o mesmo número de processo e mais de uma vez o mesmo processo; Foram realizadas comprovações por Advogados Associados, o que não é permitido pelo edital, além do fato de que os contratos de associação, juntados no original, não foram registrados na OAB e não há como saber que os mesmos integram o quadro permanente da sociedade em momento anterior a publicação desta licitação. Por esses motivos não podem ser contabilizados os processos de Alexandre Dias Juchum, Jomar Lamartine Bastos Veiga, Itamar Marques Amaral Júnior, Anderson dos Santos Campos, Joseane dos Santos Sebastião. **5) Azi Torres, Castro Habib Pinto:** A prestação de serviços ao Grupo Estrela é apenas para processos trabalhistas, além de ser um contrato de experiência que não se sabe tenha sido, de fato, executado e a contento; Contratos somente em cópia e desacompanhados de atestados não podem ser contabilizados – Edu Garcia Comércio, W Engenharia; Os atestados contendo número de processos administrados não substituem a certidão judicial exigida pelo edital; Cópias não autenticadas de contratos não têm validade, tais como Toko, Insbot, Gymel, Edu Garcia, Denytur, Argamassa, Concremassa e Matrix; No caso de Denytur Viagens e Turismo só foi juntada uma alteração contratual e essa determinou que passasse a empresa a ser denominada Demaso Turismo, razão porque anulou o atestado emitido pela razão social anterior; Atestados sem referências a períodos de prestação não podem ser contabilizados, tais como Insbot, Toko Restaurante, Matrix Indústria, Gymel Comércio, Denytur Viagens, Edu Garcia, Concremassa Engenharia, Argamassa da Bahia, Base Indústria e Comércio, GF Corporation e Eletrônicos, Tempo Viagens e Turismo, Espaço Turismo, Base Nordeste Indústria, UCI Orient, Orient Filmes, BMV Construções; O Plano de Trabalho é apenas o somatório das declarações pedidas, não se constituindo em um plano propriamente dito, até por ausência de referência ao objeto a ser prestado. **6) Barachísio Lisboa:** Os termos aditivos de contrato firmado com a CONAB, cujo contrato não foi juntado, não podem ser contabilizados por não ser possível verificar o objeto da prestação dos serviços; Às fls. 69 vê-se uma parte de um contrato não identificado, devendo ser desconsiderada; O termo aditivo da Embasa não contém a assinatura da contratada, razão porque não pode ser contabilizado; Constan atestados sem indicação do prazo de execução dos serviços, tais como DBA Engenharia e Mac Donalds. **7) Carvalho, Fairbairn & Guidi:** O contrato da SEBRAE deve ser catalogado no item certo do edital; A juntada isolada do contrato não pode gerar pontuação, tal como para Leo & Freitas Serviços Digitais, Envida-Rio; As pesquisas por nome do advogado nos sites judiciais podem conter homônimos, principalmente porque não foi feita a pesquisa pela íntegra de seu nome, razão porque o fato deve ser verificado pela CPL em relação a Júlio Guidi Lima da Rocha e Romer de Carvalho. **8) Dal Bosco:** Por ausência de termo certo de início e fim não podem ser considerados os atestados de Grupo CEEE, Banrisul, Santander, Rio São Francisco, PSA Finance, CV Clube, Grupo Caburé. **9) Dórea Nascimento:** Os contratos não suprem a exigência dos atestados e, no caso específico de contratos por prazo indeterminado, especialmente – SEAC, Banco Panamericano e empresas do grupo. **10) Tostes e De Paula:** Não contém período de prestação dos serviços os seguintes atestados, assim inaptos a gerar pontuação: Município de Vespasiano/MG, Conecta Comércio e Representação, Riavenida Calçados, Kroton Educacional, Axis Shipping; O

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO)

atestado da CPRM não contém data de início e o contrato trazido é mera cópia simples; O contrato da CEMIG não possui assinatura dessa; O atestado de Fasal Participações e Empreendimentos se refere a “prestaram serviços por mais de 5 anos”, mas não há precisão de quais seriam esses; O atestado M.Klein Engenharia se refere ao “período de 2001 a 2008”, mas não objetiva as datas de início e término; No atestado da Distribuidora de Bebidas Canadá o espaço para mencionar início e término do contrato está em branco; O atestado da Fapex Aços Especiais faz referência expressa a um anexo e que, como sua parte integrante, teria necessariamente de ser juntado e não foi. **11) Bispo Vieira Álvares:** A Proposta Técnica não contém qualquer assinatura e, portanto, imprestável como documento; O mesmo se diga em relação às declarações do item 8.1, alínea “e”; Todas as comprovações realizadas em cópias simples, sem autenticações, devem ser desconsideradas, como se deu em relação aos seguintes atestados – Petrobrás, Município de São Francisco, Município de Divina Pastora, O contrato Petrobrás não contém qualquer assinatura e, por isso, não tem validade; Os contratos com os Municípios de Boquim, Divina Pastora e São Francisco não podem ser contabilizados porque se refere a “consultoria e assessoria”, o que não se confunde com processos judiciais, tanto que o Art. 1º do Estatuto da OAB separa completamente as hipóteses e, não sendo advocacia de contencioso, não cumpre os requisitos do edital; Todos os casos de juntada de contratos, desacompanhados de atestados, não servem para pontuação, dado que não existe prova de execução dos mesmos; O contrato da Companhia Brasileira de Distribuição não pode ser aceito: a) é referente a direito trabalhista; b) é por prazo indeterminado e não veio acompanhado de um atestado que fixasse período e satisfatividade; Considerando que o licitante havia feito um único envelope para os lotes 1 e 2 e posteriormente renunciou ao lote 1, pedindo valesse o ora em análise apenas para o lote 2, devem ser desconsideradas todas as comprovações trabalhistas. Por fim, diga-se que todas as menções iniciais se aplicam também aos documentos do Lote 1 (Trabalhista). Considerando a documentação que foi apresentada na licitação acima indicada pelos diversos licitantes e em relação ao Lote 1, destinado à contratação de serviços jurídicos nas áreas de direito do trabalho, seguem as considerações para que a CPL proceda à análise dos documentos de proposta técnica. No que tange aos licitantes em geral, considerações iniciais se encontram unificadas na Impugnação apresentada referente ao Lote 2. No que tange aos licitantes em espécie, cabem os comentários abaixo, desde já informando que são colocados em locuções simples, correspondendo cada hipótese ao que não pode ser pontuado pela CPL. **1) Oliveira e Guimarães:** O Plano de Trabalho não cumpre os requisitos, haja vista não haver referência aos serviços. **2) Pessoa e Pessoa:** Existem dois atestados do Banco Itaú, incompatíveis entre si, um afirmando relacionamento desde 1/2/2006 e outro atestando a partir de 8/2014, devendo ser considerado – quando muito – apenas essa última data; O atestado de M. Dias Branco não possui data de emissão e por isso não é possível contabilizá-lo. **3) Azi Torres:** Atestados que não especificam a área de atendimento não servem para a comprovação pedida no edital, tais como W Engenharia e Insbot; Um documento intitulado “Processos encontrados”, extraído do site do TST, não permite identificar a que advogado se refere e, por isso, não há como pontuar; Não se trata de plano de trabalho propriamente dito o documento juntado aos autos, pois não há qualquer referência aos serviços a prestar; Contratos de prestação de serviços foram juntados em cópias simples não autenticadas, não podendo ser contabilizados. **4) Carvalho, Fairbain e Guidi:** Há “comprovação” de processos judiciais, em documento extraído do site do TRT da 1ª Região, mas não há identificação precisa das partes e representantes; Não há comprovação de 5 processos por ano, pelo período de 5 anos, em relação aos sócios. **5) Eurípedes Costa:** Não apresentou Proposta Técnica; A comprovação de processos de Cláudio Costa Neto não é certidão nem andamento processual para que sirva à comprovação que o edital pretende; Não houve a apresentação de um Plano de Trabalho com a especificação dos serviços a prestar. **6) Barachísio Lisboa:** O atestado da Transpetro não trata de datas; O atestado da Conab

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES. REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

afirma que o relacionamento iniciou “desde o ano de 2007”, mas não especifica desde quando, impedindo a correta contabilização – lembre-se que, por várias vezes, isso foi ressaltado em nossas impugnações, já que os anos são contados mês a mês; O mesmo se diga do atestado da Bahiagás, com início “no ano de 2009”, da Santa Teresa Participações, no ano de 1990, Utiara, no ano de 1990, Aratu no ano de 2005; No caso do atestado da Intermarítima a previsão é de prazo indeterminado e, como já dito em outras oportunidades, isso inviabiliza a contagem; Os contratos com Salco Comércio e Cepel MVB não trazem sequer a qualificação do contratante e o prazo de execução, não se prestando aos requisitos do edital. 7) **Dal Bosco:** Não foi apresentada Proposta Técnica; Mesma referência já foi feita ao lote 2, quanto a mencionar “nos últimos 5 anos”, sem especificar data de início, em relação aos atestados de CV Clube, Grupo Caburé e Banrisul; Não comprova participação por 5 anos, em 5 processos cada, através de certidão judicial ou andamento processual; Não há Plano de Trabalho com especificação dos serviços. 8) **Tostes e De Paula:** As cópias de petições (e não autenticadas) não se prestam a cumprir os requisitos do edital. Vários atestados não contêm data de execução dos serviços – Município de Conecta, Nemer Esportes, Kroton Educacional, Axis Shipping, Vespasiano, CPRM, Eletronorte; Os seguintes atestados não tiveram detalhada especificação do período de execução – M. Klein, Quatre; Os seguintes atestados não se referem a direito do trabalho – Unicafé, Tarelli; O contrato de Docas do Rio de Janeiro não contém prova de efetiva e satisfatória execução dos serviços; O atestado da Fasal Participações se refere à prestação “por mais de 5 anos” sem especificar quando isso se deu; Os contratos da CPRM não estão autenticados. A seguir **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** declarou o que se segue: “O escritório **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** não apresentou no LOTE II, Declaração de que possui os equipamentos listados no Plano de Trabalho, conforme prediz a observação da alínea “e” do capítulo 8 do Edital nº 010/2014. O escritório **PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS** não apresentou, nos LOTES I e II, Declaração de que possui os equipamentos listados no Plano de Trabalho, conforme prediz a observação da Alínea “e” do capítulo 8 do Edital nº 010/2014. O escritório **BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** não apresentou no LOTE II, Plano de Trabalho para execução do contrato conforme exigência da alínea “e” capítulo 8 do Edital nº 010/2014”. A seguir **AUGUSTO DÓRIA E VICTOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS** declarou o que se segue: “Requer a desclassificação da sociedade **BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por descumprimento do item 7.1 do Edital, posto que a Proposta Técnica e a declaração fls 04 e 06 respectivamente, encontram-se apócrifos. Bem como, por não apresentar quais os advogados que compõem a equipe”. A seguir **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA** declarou o que se segue:” Sobre as **PROPOSTAS TÉCNICAS (LOTE I):** O artigo 30, inciso II, da lei 8.666/93, estabelece como requisito para a comprovação da capacidade técnica: “II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”. O proponente **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, apresentou Atestados de capacidade técnica da sociedade e dos seus sócios, sem a indicação do quantitativo de processos em que atuaram ou atuam para as pessoas jurídicas de direito público e privado, deixando, por conseguinte de atender ao quanto exigido no edital (serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado –

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES. REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

que nos termos do item “1.1 – LOTE 01: Serviços profissionais na área trabalhista, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos em andamento.”). Diante disso, o proponente em comento não deverá pontuar no item “8.1”, letras “a” e “b”, pelo que

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

requer, seja atribuída ao pontuação do proponente neste subitem igual a 0 (zero). Caso não seja considerada tal manifestação, cabe elucidar que o proponente apresentou apenas dois atestados em nome da SOCIEDADE, emitidos pela Desenharia (10/05/2012 a 15/05/2014 = 2 anos) e Caixa Econômica Federal (17/11/2010 a 16/11/2013 = 3 anos), pelo que requer seja sua pontuação referente ao item "8.1", letra "a" corresponda a 05 (cinco) pontos do total máximo de 15 (quinze) pontos, e considerando que não foram apresentados atestados de pessoas jurídicas de direito privado para a SOCIEDADE, que atribua a pontuação referente ao item "8.1", letra "b" corresponda a 00 (zero) pontos do total máximo de 15 (quinze) pontos. Consigna-se que o atestado emitido pela PRODAME não deverá ser considerado para fins de pontuação, posto que fornecido a um dos sócios, sem indicar o início da prestação dos serviços, impossibilitando auferir o tempo de experiência profissional, bem como, não faz menção ao número de processos. Além disso, o documento apresentado pelo proponente denominado de PLANO DE TRABALHO contempla equipamentos e pessoal, sem incluir os requisitos exigidos no edital (item "8.1.", letra "e"), e por esta razão não atendeu as exigências do edital, pelo que requer que sua pontuação seja igual a zero nos subitem "e.1.", "e.2.", "e.3." e "e.4". Tendo em vista que o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de pontuação, não deverá ser considerada a declaração apresentada de que possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado. Por fim, caso sejam consideradas as impugnações mencionadas, tem-se que o licitante atinge a pontuação correspondente a 40 (quarenta) pontos, assim distribuídos: item "8.1", letra "a" = 5, letra "b" = 0, letra "c" = 25, letra "e" = 0, letra "f" = 10. Observando-se a disposição do item "8.1" letra "i", que estabelece a pontuação de classificação da proposta técnica igual a 60 (sessenta) pontos, pede a esta Comissão Permanente de Licitação, a DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. O proponente PESSOA E PESSOA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, apresentou certidões expedida pela OAB/BA para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o "Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO". Ocorre que na segunda observação deste item, consta que "Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou." O proponente em comento apresentou certidões apenas para dois de seus sócios elencados na sua proposta técnica. Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item "8.1.", letra "f", seja igual a "zero". O proponente TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL apresentou na sua proposta técnica (fls. 69 e 227), que possui escritório em Aracaju/SE. Observando-se nesta oportunidade que, quando do CREDENCIAMENTO deste proponente, este se fez representar por credenciado, Dr. JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR, não sócio do licitante (representante legal), tem-se o descumprido do quanto estabelecido no item "6.5." (Quando a LICITANTE tiver representação oficial no Estado de Sergipe, somente poderá participar através do seu representante legal, que deverá receber o credenciamento, podendo, entretanto, ser acompanhado por um técnico, tendo em vista que o número máximo de participantes na licitação é de 02 (dois) representantes.). Assim, o licitante em comento sequer poderia participar deste certame, pelo que requer que seja considerado como AUSENTE, nos termos do item "6.6." do edital, e por consequência, não sejam avaliadas as propostas ofertadas. Caso assim não entenda, e prossiga esta Comissão no julgamento das propostas deste proponente, requer que a pontuação no item "8.1", letra "e", seja igual a 00 (zero), tendo em vista que não apresentou a DECLARAÇÃO exigida anexa ao PLANO DE TRABALHO, validando este, bem como, não se comprometeu no seu Plano de Trabalho ofertado, a realizar o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, nos termos exigidos no edital. Ademais, observa-se que as certidões

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO)

apresentadas por este proponente não demonstram os anos de atuação dos 14 (quatorze) advogados sócios, haja vista que as certidões não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados. Para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o "Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO", de acordo com a segunda observação deste item, "Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou." Frisa-se que as petições acostadas na proposta técnica estão em cópias simples, sem autenticação, sendo inservíveis para a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 processos por ano nos últimos cinco anos de acordo com o previsto no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 32 da Lei 8.666/93 estabelece que: "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item "8.1.", letra "f", seja igual a "zero". O proponente DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou PLANO DE TRABALHO sem incluir os requisitos exigidos no edital (item "8.1.", letra "e"), e por esta razão não atendeu as exigências do edital, pelo que requer que sua pontuação seja igual a zero nos subitens "e.1.", "e.2.", "e.3." e "e.4". Tendo em vista que o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de pontuação, não deverá ser considerada a declaração apresentada de que possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado. Ademais, apresentou certidões expedida pelo TRT da 3ª Região apenas para um sócio e certidões do TST que não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados. Para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o "Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO", de acordo com a segunda observação deste item, "Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou." para a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 processos por ano nos últimos cinco anos de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item "8.1.", letra "f", seja igual a "zero". O proponente AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou Atestados de capacidade técnica da sociedade, sem a indicação da área de atuação e do quantitativo de processos em que atuaram ou atuam para as pessoas jurídicas de direito privado, deixando, por conseguinte de atender ao quanto exigido no edital (serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado – que nos termos do item "1.1 – LOTE 01: Serviços profissionais na área trabalhista, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos em andamento."). Diante disso, o proponente em comento não deverá pontuar no item "8.1", letra "b", pelo que requer, seja atribuída a pontuação do proponente neste subitem igual a 0 (zero). Destaca-se que, apesar de declarar em seu plano de trabalho que presta serviços para pessoa jurídica de direito público, deixou o proponente de apresentar atestados fornecidos à SOCIEDADE, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item "8.1", letra "a", igual a 0 (zero). Além disso, o proponente não apresentou o PLANO DE TRABALHO, deixando de atender os requisitos exigidos no edital (item "8.1.", letra "e"), e por esta razão, requer que sua pontuação seja igual a zero nos subitens "e.1.", "e.2.", "e.3." e "e.4". Assim, a declaração apresentada de que possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, não deverá ser considerada, até porque, não há plano de trabalho que equivalha, como já mencionado. Ademais, apresentou certidões expedida pelo TRT da 5ª Região apenas para um sócio e certidões do TST que não constam a data de

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 – ASJU (PR/DESO).

protocolo das peças processuais nos processos relacionados. Para fins de atendimento do item “8.1”, letra “f”, que pontua o “Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO”, de acordo com a segunda observação deste item, “Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou.” para a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 processos por ano nos últimos cinco anos de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item “8.1”, letra “f”, seja igual a “zero”. Por fim, caso sejam consideradas as impugnações mencionadas, tem-se que o licitante atinge a pontuação correspondente a 25 (vinte e cinco) pontos, assim distribuídos: item “8.1”, letra “a” = 0, letra “b” = 0, letra “c” = 25, letra “e” = 0, letra “f” = 0. Observando-se a disposição do item “8.1” letra “i”, que estabelece a pontuação de classificação da proposta técnica igual a 60 (sessenta) pontos, pede a esta Comissão Permanente de Licitação, a **DESCCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. O proponente **CARVALHO FAIRBAIRN E GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou Atestados de capacidade técnica da sociedade, sem a indicação do quantitativo de processos em que atuaram ou atuam para as pessoas jurídicas de direito privado, deixando, por conseguinte de atender ao quanto exigido no edital (serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado – que nos termos do item “1.1 – LOTE 01: Serviços profissionais na área trabalhista, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos em andamento.”). Diante disso, o proponente em comento não deverá pontuar no item “8.1”, letra “b”, pelo que requer, seja atribuída a pontuação do proponente neste subitem igual a 0 (zero). Destaca-se que deixou o proponente de apresentar atestados fornecidos à **SOCIEDADE** por pessoas jurídicas de direito público, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item “8.1”, letra “a”, igual a 0 (zero). Além disso, o proponente não apresentou certidões para atendimento do item “8.1” letra “c”, cingindo-se a colacionar extratos de consultas da internet de apenas 09 (nove) processos trabalhista que atuou um dos sócios, deixando de comprovar a experiência dos advogados sócios em atuações nas Varas Trabalhistas e Tribunais Regionais e TST, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item “8.1”, letra “c”, igual a 0 (zero). Ademais, no **PLANO DE TRABALHO**, o proponente não indica se o profissional dedicado à alimentação do sistema de controle de processos será de forma exclusiva ou não, deixando de atender os requisitos exigidos no edital (item “8.1”, letra “e.3”), e por esta razão, requer que sua pontuação seja igual a zero no subitem. Como já mencionado, deixou o proponente de apresentar certidões, e nas consultas apresentadas não comprova o efetivo exercício da advocacia com o protocolo das peças processuais nos 09 (nove) processos relacionados. Para fins de atendimento do item “8.1”, letra “f”, que pontua o “Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO”, de acordo com a segunda observação deste item, “Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou.” para a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 processos por ano nos últimos cinco anos de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item “8.1”, letra “f”, seja igual a “zero”. Por fim, caso sejam consideradas as impugnações mencionadas, tem-se que o licitante atinge a pontuação correspondente a 25 (vinte e cinco) pontos, assim distribuídos: item “8.1”, letra “a” = 0, letra “b” = 0, letra “c” = 0, letra “e” = 25, letra “f” = 0. Observando-se a disposição do item “8.1” letra “i”, que estabelece a pontuação de classificação da proposta técnica igual a 60 (sessenta) pontos, pede a esta Comissão Permanente de Licitação, a **DESCCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CARVALHO FAIRBAIRN E GUIDI ADVOGADOS ASSOCIADOS**. O proponente **EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS**

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 - 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO)

ASSOCIADOS, apresentou apenas um Atestado de capacidade técnica da sociedade, sem a indicação do quantitativo de processos em que atuaram ou atuam para as pessoas jurídicas de direito público, deixando, por conseguinte de atender ao quanto exigido no edital (serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado – que nos termos do item “1.1 – LOTE 01: Serviços profissionais na área trabalhista, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos em andamento.”). Diante disso, o proponente em comento não deverá pontuar no item “8.1”, letra “a”, pelo que requer, seja atribuída ao pontuação do proponente neste subitem igual a 0 (zero). Caso não seja considerada tal manifestação, cabe elucidar que o proponente apresentou apenas um atestado em nome da SOCIEDADE, emitido pela SAAE (13/09/2012 a 12/02/2015 = 2 anos), requer que a sua pontuação referente ao item “8.1”, letra “a” corresponda a 02 (dois) pontos do total máximo de 15 (quinze) pontos. Além disso, o proponente não apresentou o PLANO DE TRABALHO, deixando de atender os requisitos exigidos no edital (item “8.1”, letra “e”), e por esta razão, requer que sua pontuação seja igual a zero nos subitens “e.1”, “e.2”, “e.3.” e “e.4”. Assim, a declaração apresentada de que possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, não deverá ser considerada, até porque, não há plano de trabalho que equivalha, como já mencionado. Ademais, apresentou certidões do TRT da 3ª Região sem data de protocolo das petições e consultas da internet de processos do PJE que não atendem as exigências do edital, deixando de comprovar a experiência dos advogados sócios, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item “8.1”, letra “f”, igual a 0 (zero). Por fim, caso sejam consideradas as impugnações mencionadas, tem-se que o licitante atinge a pontuação correspondente a 50 (cinquenta) pontos, assim distribuídos: item “8.1”, letra “a” = 0, letra “b” = 25, letra “c” = 25, letra “e” = 0, letra “f” = 0. Observando-se a disposição do item “8.1” letra “i”, que estabelece a pontuação de classificação da proposta técnica igual a 60 (sessenta) pontos, pede a esta Comissão Permanente de Licitação, a DECLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS. O proponente DAL BOSCO ADVOGADOS apresentou Atestado de capacidade técnica da sociedade, sem a indicação do quantitativo de processos em que atuaram ou atuam para as pessoas jurídicas de direito privado, deixando, por conseguinte de atender ao quanto exigido no edital (serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado – que nos termos do item “1.1 – LOTE 01: Serviços profissionais na área trabalhista, com aproximadamente 400 (quatrocentos) processos em andamento.”). Diante disso, o proponente em comento não deverá pontuar no item “8.1”, letra “b”, pelo que requer, seja atribuída a pontuação do proponente neste subitem igual a 0 (zero). Caso não seja considerada tal manifestação, cabe elucidar que houve apresentação de atestado emitido pelo BANRISUL em duplicidade, pelo que, requer seja considerado apenas um para fins de pontuação. Destaca-se que, deixou o proponente de apresentar atestados fornecidos à SOCIEDADE por pessoa jurídica de direito público, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item “8.1”, letra “a”, igual a 0 (zero). Além disso, o proponente apresentou certidões para atendimento do item “8.1” letra “c”, cingindo-se a 40 (quarenta) processos que atuou um dos sócios, deixando de comprovar a experiência dos advogados sócios em atuações nas Varas Trabalhistas e Tribunais Regionais e TST, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item “8.1”, letra “c”, igual a 0 (zero). Ademais para fins de atendimento do item “8.1”, letra “f”, que pontua o “Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO”, de acordo com a segunda observação deste item, “Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou.” para a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 processos por ano nos últimos cinco anos de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item “8.1”, letra “f”, seja igual a “zero”.

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO)

Por fim, caso sejam consideradas as impugnações mencionadas, tem-se que o licitante atinge a pontuação correspondente a 50 (cinquenta) pontos, assim distribuídos: item "8.1", letra "a" = 0, letra "b" = 25, letra "c" = 0, letra "e" = 25, letra "f" = 0. Observando-se a disposição do item "8.1" letra "i", que estabelece a pontuação de classificação da proposta técnica igual a 60 (sessenta) pontos, pede a esta Comissão Permanente de Licitação, a **DECLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE DAL BOSCO ADVOGADOS**". Continuando, o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHISIO LISBOA**, manifestou-se da seguinte maneira sobre as **PROPOSTAS TÉCNICAS (LOTE 2): "O proponente OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, apresentou Atestados de capacidade técnica da sociedade e dos seus sócios, sem a indicação do quantitativo de processos em que atuaram ou atuam para as pessoas jurídicas de direito público e privado, deixando, por conseguinte de atender ao quanto exigido no edital (serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado – que nos termos do item "1.1.2 - LOTE 02: Serviços profissionais na área de Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal, com aproximadamente 2.000 (dois mil) processos em andamento."). Diante disso, o proponente em comento não deverá pontuar no item "8.1", letras "a" e "b", pelo que requer, seja atribuída ao pontuação do proponente neste subitens igual a 0 (zero). Consigna-se que o atestado emitido pela PRODAME não deverá ser considerado para fins de pontuação, posto que fornecido a um dos sócios, sem indicar o início da prestação dos serviços, impossibilitando auferir o tempo de experiência profissional, bem como, não faz menção ao número de processos. Além disso, o documento apresentado pelo proponente denominado de PLANO DE TRABALHO contempla equipamentos e pessoal, sem incluir os requisitos exigidos no edital (item "8.1.", letra "e"), e por esta razão não atendeu as exigências do edital, pelo que requer que sua pontuação seja igual a zero nos subitens "e.1.", "e.2.", "e.3." e "e.4.". Tendo em vista que o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de pontuação, não deverá ser considerada a declaração apresentada de que possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado. O proponente **PESSOA E PESSOA ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, não apresentou atestado que presta ou prestou serviços para pessoa jurídica de direito público, pelo que requer seja atribuída a pontuação do proponente no item "8.1", letra "a", igual a 0 (zero). Ademais, as certidões apresentadas em nome dos advogados Victor da Silveira Graça e Elisa Passo, não devem ser consideradas para fins de pontuação, tendo em vista que não consta a identificação destes na proposta técnica e nem na certidão da OAB/BA como sócios. Ainda requer que a pontuação no item "8.1", letra "e", seja igual a 00 (zero), tendo em vista o proponente que não apresentou a DECLARAÇÃO exigida anexa ao PLANO DE TRABALHO, validando este. Por fim, apresentou certidões expedida pela OAB/BA para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o "Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO". Ocorre que na segunda observação deste item, consta que "Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou." O proponente **TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL** apresentou na sua proposta técnica que possui escritório em Aracaju/SE. Reitera-se o pedido já formulado quando da manifestação dos documentos da proposta técnica lote 01, tendo em vista o descumprido do quanto estabelecido no item "6.5." (Quando a LICITANTE tiver representação oficial no Estado de Sergipe, somente poderá participar através do seu representante legal, que deverá receber o credenciamento, podendo, entretanto, ser acompanhado por um técnico, tendo em vista que o número máximo de participantes na licitação é de 02 (dois) representantes.). Assim, o licitante em comento sequer poderia participar deste certame, pelo que requer que seja considerado como AUSENTE, nos termos do item "6.6." do edital, e por consequência, não sejam

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 - ASJU (PR/DESO)

avaliadas as propostas ofertadas. Caso assim não entenda, e prossiga esta Comissão no julgamento das propostas deste proponente, requer que seja considerado apenas um dos atestados emitidos pela DESO, posto que apresentado em duplicidade. Requer que a pontuação no item "8.1", letra "e", seja igual a 00 (zero), tendo em vista que não apresentou a DECLARAÇÃO exigida anexa ao PLANO DE TRABALHO, validando este, bem como, não se comprometeu no seu Plano de Trabalho ofertado, a realizar o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho, nos termos exigidos no edital. Ademais, observa-se que as certidões apresentadas por este proponente não demonstram os anos de atuação dos 14 (quatorze) advogados sócios elencados na sua proposta técnica, posto que não indica quantos atos praticaram para a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 processos por ano nos últimos cinco anos de acordo com o previsto no artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. O artigo 32 da Lei 8.666/93 estabelece que: "Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." Frisa-se que as petições acostadas na proposta técnica estão em cópias simples, sem autenticação, sendo inservíveis para a comprovação de atuação dos advogados sócios. Por esta razão, deixou de atender o quanto requerido no edital, pelo que requer a pontuação deste no item "8.1.", letra "f", seja igual a "zero". A seguir **DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** declarou o que se segue: "No que tange ao licitante **BISPO VIEIRA ALVARES**: proposta técnica apócrifa, fls. 02/05, declaração de infraestrutura e cumprimento do edital apócrifa fls. 06; co trato da petrobras apócrifo fls. 8/24, contrato fls. 25/28 com objeto diverso do licitado; contrato fls. 29/45 cópia sem conferencia com o original e não autenticado; contrato fls. 46/53 com objeto diverso do licitado; não apresentou plano de trabalho; não apresentou relação de advogados à disposição da DESO; não apresentou as declarações exigidas pelo edital para proposta técnica; não comprovou tempo de exercício na advocacia; o licitante **BARACHISIO LISBOA** apresentou atestado de capacidade técnica sem data, fls. 104; o licitante **CARVALHO FAIRBAIRN E GUIDI** apresentou única certidão para todas as exigidas no edital, fls. 6, em desconformidade com o exigido; não apresentou plano de trabalho; não apresentou declaração de infraestrutura e compromisso, conforme anexo ao plano de trabalho; não apresentou relação dos advogados que atuarão no contrato; não comprovou tempo de exercício da advocacia; o licitante **DAL BOSCO** não apresentou proposta técnica; apresentou plano de trabalho sem especificação dos serviços a serem executados; não apresentou declarações exigidas pelo edital para compor a proposta técnica; não apresentou relação de advogados que atuarão no contrato, nem comprovou tempo de exercício da advocacia; o licitante **DÉCIO FREIRE** apresentou atestados de capacidade técnica de fls. 06, 07, 09, 10, 13, 15, 16, 17 com objeto completamente diverso do licitado no lote 02; apresentou atestados de capacidade técnica de fls. 20 e 21 sem especificação dos serviços, sem objeto; atestado de capacidade técnica de fls 22 com objeto diverso do licitado; declaração de fls. 24 com objeto diverso do licitado; atestado de fls. 26 com objeto diverso do licitado; apresentou uma única declaração para todos os itens exigidos no edital, em desconformidade com o comando editalício; não comprovou tempo de exercício da advocacia dos profissionais que atuaram no contrato; não apresentou relação dos profissionais que estarão à disposição da DESO, nem juntou certidão da OAB comprovando tempo de inscrição; a licitante **AZI E TORRES** apresentou contrato cujo objeto é direito do trabalho, diverso do lote 2, fls.. 8; apresentou contrato em cópia não autenticada e sem conferência de todos os contratos. Fls. 32 e seguintes; não juntou um único contrato autenticado ou conferido pela comissão; a licitante **TOSTES E PAULA** apresentou contrato com a COPASA sem a devida autenticação e sem conferir com o original; o contrato com a CPRM e a Eletrobras também sem autenticação ou conferência com o original; apresentou comprovação de experiência dos advogados com a

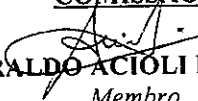
Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – Fax (79) 3226-1003
e-mail: deso@deso-se.com.br - CNPJ: 13.018.171/0001-90 – INSC. ESTADUAL: 27.051.036-2

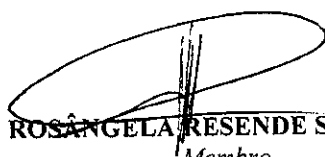
ANEXO I

LISTA DE PRESENÇA DA 2ª SESSÃO PARA CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS
TÉCNICAS PELOS CONCORRENTES, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – 1.0.04.00 -
ASJU (PR/DESO)

COMISSÃO:


DANIEL CARLOS A. M. SANTOS
Presidente

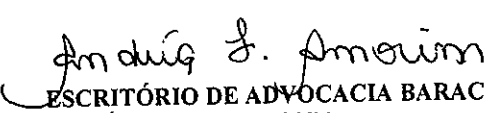

EVERALDO ACÍOLI DA ROCHA
Membro

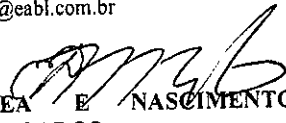

ROSÂNGELA RESENDE SILVA
Membro

LICITANTES:


DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIANA DE ALMEIDA PICININ
licitacao@deciofreire.com.br


DAL BOSCO ADVOGADOS
JAQUELINE DE OLIVEIRA ORTIZ
jaqueline@dalboscoadvogados.adv.br


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARACHÍSIO LISBÔA
ANDRÉA FERNANDES AMORIM
andrea@eabl.com.br
ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
andre@eabl.com.br

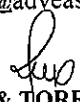

DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO
pedronascimento@doreanascimento.com.br

AUSENTE
TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR
blhc@tostesdepaula.adv.br

AUSENTE
BISPO VIEIRA ALVARES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RICARDO SANTANA BISPO
ricardo@bva.adv.br

AUSENTE
EURÍPEDES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
CÂNDIDA MARIA DE FRANÇA E SOUZA
candimara@ig.com.br

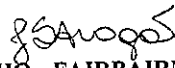

AUGUSTO DÓRIA E VÍCTOR ADVOGADOS E
ASSOCIADOS
DIOGO DÓRIA PINTO
diogo@adveassociados.com


AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA
priscila@azietorres.com.br


OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E
CONSULTORES ASSOCIADOS
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
adv@ogadvocacia.com.br

AUSENTE
PESSOA E PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO
gustavo@pessoaepessoa.com.br

AUSENTE
SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/C
PATRÍCIA DOS SANTOS
advogados@savioalbergaria.com.br


CARVALHO FAIRBAIRN & GUIDI ADVOGADOS
ASSOCIADOS
LORENA KARENINE MARTINS GOMES DE PAIVA
contato@lorenamartins.adv.br
JULIANA CARLA SANTOS BATISTA
julianacarlaadv@gmail.com

